



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11634.720115/2016-50</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2002-008.896 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 15 de outubro de 2024                           |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | ELCIO AZEVEDO PINTO LTDA                        |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/07/2011 a 31/12/2013

SIMPLES NACIONAL. DISCUSSÃO DA EXCLUSÃO.

A exclusão do Simples Nacional deveria ser discutida no processo que trata da Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA.

A multa de ofício por infração à legislação tributária tem previsão em disposição expressa de lei, devendo ser observada pela autoridade administrativa e pelos órgãos julgadores administrativos, por estarem ela vinculados.

JUROS À TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo apenas das alegações relacionadas aos Juros Selic e a multa de ofício e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 15 de outubro de 2024.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

## RELATÓRIO

Tratam-se dos seguintes lançamentos de ofício, decorrentes do Ato Declaratório Executivo nº 04, excluindo o contribuinte do Simples Nacional, a partir de 1º de janeiro de 2009, contudo, a empresa continuou informando em GFIP o código de opção do Simples, sendo calculado e recolhido somente a contribuição dos segurados, fato que ensejou os seguintes lançamentos:

a) Debcad nº 51.083.928-2: Contribuições da empresa, com alíquota de 20%, incidentes sobre a remuneração paga a empregados e contribuintes individuais. Contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios devidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa associado aos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), com alíquota de 2%, incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados. Período: 07/2011 a 12/2013.

b) Debcad nº 51.083.929-0: Contribuições devidas a outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SENAC, SESC, e SEBRAE – 5,8%) incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados. Período: 07/2011 a 12/2013.

Os lançamentos foram impugnados (e-fls. 115/119) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 146/149).

Cientificada de decisão de piso, em 03/02/2017, manejou-se recurso voluntário (fls. 162/169), em 02/03/2017, onde arguiu:

a) que o Ato Declaratório de Exclusão (ADE) do Simples nº 04 ocorreu em 30/01/2014, sendo que a exclusão da empresa do Simples Nacional teria sido retroativa a partir de 2009, logo com efeito retroativo, sendo tal procedimento ilegal e contraria o princípio da boa-fé do contribuinte;

b) que presente Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 11634.720115/2016-50 seja suspenso o seu julgamento por força do recurso ainda não julgado no PAF nº 11634.720041/2014-90, uma vez que aquele processo depende deste;

c) a multa aplicada e taxa SELIC são ilegais, pois majoram indevidamente a base de cálculo dos impostos apurados.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **MARCELO DE SOUSA SÁTELES**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

**Do Conhecimento**

Primeiramente, esclareça-se que o contribuinte tomou ciência do ADE nº4/2012 emitido pela Delegacia da Receita Federal em Londrina em 03/02/2014, conforme documentos nas folhas 2.691 a 2693 do PAF nº 11634.720041/2014-90, sendo que, embora intimada do ADE, não houve manifestação de inconformidade contra a exclusão do Simples Nacional, conforme informado na folha 3.098 do mesmo processo, segundo consta na decisão de piso constante dos autos - fls. 148/149.

Nesse sentido, entendo que a exclusão da empresa do Simples Nacional, por meio do ADE nº 4/2012, com seus efeitos a partir de 2009, já está consolidada administrativamente, pois não foi objeto de manifestação de inconformidade no prazo normativo estabelecido, por consequência, não há reparo a ser feito na decisão de piso que manteve as infrações dos créditos tributários devidos em face da exclusão da empresa do Simples Nacional, quais sejam:

a) Debcad nº 51.083.928-2: Contribuições da empresa, com alíquota de 20%, incidentes sobre a remuneração paga a empregados e contribuintes individuais, e contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios devidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa associado aos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), com alíquota de 2%, incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados. Período: 07/2011 a 12/2013.

b) Debcad nº 51.083.929-0: Contribuições devidas a outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SENAC, SESC, e SEBRAE – 5,8%) incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados. Período: 07/2011 a 12/2013.

Portanto, não conheço das alegações relacionadas à exclusão da empresa do Simples Nacional, por meio do ADE nº4/2012 emitido pela Delegacia da Receita Federal em Londrina (fl. 85), em 30/01/2014, com ciência do contribuinte em 03/02/2014, pois cabia ao contribuinte fazê-las por meio próprio, o que não o fez, quando deixou de apresentar sua manifestação de inconformidade no prazo de 30 (trinta) dias.

**Juros Selic e Multa de Ofício de 75%**

Sobre a aplicação da Taxa Selic e a incidência de juros sobre multa, deixo de tecer maiores considerações tendo em vista o disposto nas Súmulas CARF nº 4 e nº 108, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Relativamente à multa aplicada, deve-se esclarecer à recorrente que, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96.

Vale lembrar que, de acordo com o art. 142 do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo apenas das alegações relacionadas aos Juros Selic e a multa de ofício e, na parte conhecida, nega-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**MARCELO DE SOUSA SÁTELES**